



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008080-59.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CLICHERIA NORIMAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido pelas sociedades empresárias **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** e **CLICHERIA NORIMAR EIRELI**.

Na data de 26 de outubro de 2023, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 37, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Rejeição do Plano de Recuperação Judicial em AGC:** Informou que, na data de 17 de outubro de 2024, foi realizada a continuação da 2ª Convocação para AGC das Recuperandas. Aduziu que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pela maioria dos credores presentes; **(b) Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência:** Opinou pela convolação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da LRJF (evento 420, DOC1).

O **Ministério Público** manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da LRJF (evento 455, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

Passo à análise do pedido formulado pelas Recuperandas de **CONVOLAÇÃO** da recuperação judicial em **FALÊNCIA**.

Em parecer, a Administradora Judicial informou que a Assembleia Geral de Credores rejeitou o Plano de Recuperação Judicial (evento 420, DOC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM AGC

Na data de **17/10/2024**, às **15 horas**, foi realizada a **continuação** da **2ª Convocação para Assembleia Geral de Credores (AGC)** das empresas **CLICHERIA NORIMAR LTDA** e **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA**, em cumprimento a determinação de continuidade contida na decisão **EVENTO387**.

Assim, nos termos da **Ata de Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação** que segue em anexo, a Administração Judicial informa que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras em **EVENTOS 103** e **105** foi **rejeitado** pela maioria dos credores presentes.

Informa-se que dos presentes todos pertenciam à Classe III – Quirografária, titulares de 73,57% dos créditos da Classe, sem credores da Classe I - Trabalhista ou da Classe II – Garantia Real. Ainda, registrada a continuidade de ausência de representação legal por parte das Recuperandas.

Inicialmente, restou realizada a votação do (I) Pedido Desistência da Recuperação Judicial, sendo obtidos os seguintes resultados:

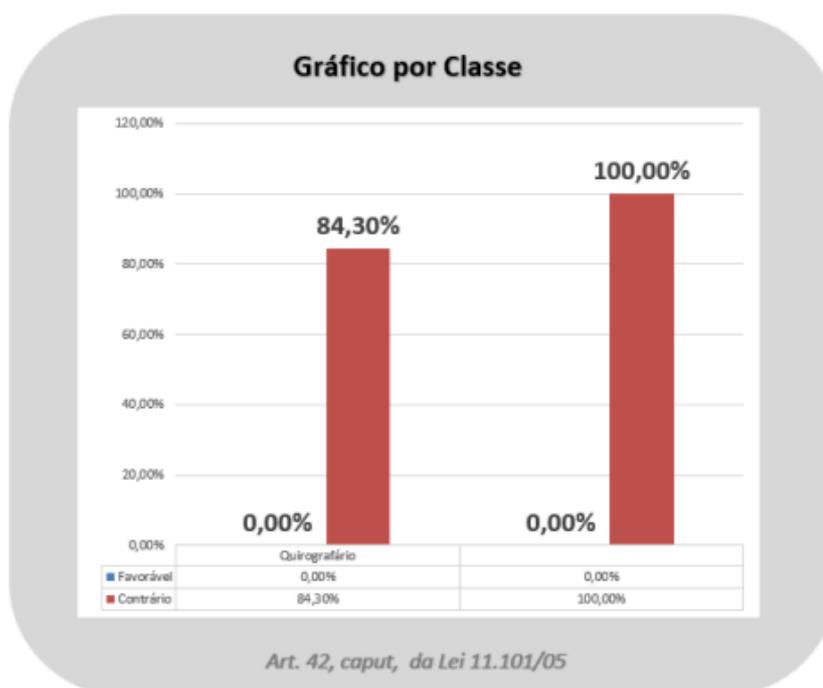
- (I) - **Pedido de Desistência da Recuperação Judicial: Rejeitado por 2 credores, representantes de 70,18% do passivo da classe definida no art. 41, III, da LREF (titulares de créditos quirografários).**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

De modo que, ao ser encerrada a primeira votação, passou-se à votação da (II) Aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado em **EVENTOS 103 e 105**, sendo verificado o seguinte resultado:

(II) – Análise do Plano de Recuperação Judicial: Rejeitado por 3 credores, representantes de 84,18% dos créditos presentes, sendo eles representantes da classe definida no art. 41, III, da LREF (titulares de créditos quirografários).



Ainda, registra-se que nenhum dos credores presentes manifestou interesse na apresentação de Plano Alternativo, nos termos do art. 56, §4º da Lei 11.101/05.

Por conta disso, apresenta-se a este Juízo o resultado da Assembleia Geral de Credores realizada em 17/10/2024 para apreciação.

O Auxiliar do Juízo, nos termos do art. 73, inciso III, da LRJF, opinou pela convocação da Recuperação Judicial.

O Ministério Público manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da LRJF (evento 455, DOC1).

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e o pedido formulado pela Administradora Judicial, somada as informações de rejeição do plano de recuperação judicial, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Cumprе ressaltar a previsão contida nos artigos 73 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Sobre tal dispositivo, assim ensina a doutrina:

"Rejeição do plano pelos credores e não apresentação ou rejeição do plano alternativo

Ao deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, os credores poderão rejeitar sua aprovação e a concessão da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial será considerado rejeitado se não for preenchido o quórum ordinário (art. 45) ou o quórum alternativo de aprovação do plano, conhecido por cram down (art. 58, § 1º). A não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial não mais provocará a decretação imediata da falência.

Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial deverá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial.

Caso os credores não aprovem referida concessão de prazo, deverá ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Por seu turno, caso aprovem a concessão, o plano alternativo, que deve preencher os demais requisitos do art. 56, § 6º, deverá ser submetido a nova deliberação de credores e, caso não preenchido o quórum de aprovação, haverá a convocação da recuperação judicial em falência.

Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo.

A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convocação nessa última não lhe afetaria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento da concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia.

O procedimento de recuperação judicial apenas procura assegurar um ambiente propício para que o devedor consiga negociar e obter um consenso com os seus credores sobre a melhor solução para que, juntos, superem a crise econômico-financeira que acomete o devedor. Ao Magistrado compete apenas verificar a regularidade do procedimento para que o plano possa ser apresentado pelo devedor e para que os credores possam manifestar, por meio do voto, sua concordância ou não à novação pretendida.

A não obtenção de aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores não prejudica o princípio da preservação da empresa, apenas demonstra que a manutenção da atividade empresarial pelo empresário devedor é inviável economicamente.

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo⁶²⁷.

*Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação, sob pena de se aumentar o risco de inadimplemento do mercado, em prejuízo de todos⁶²⁸."*¹

Vê-se, portanto, que a lógica do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a permanência das atividades para que a pessoa jurídica supere crise momentânea e remediável.

No caso dos autos, a Assembleia Geral de Credores **REJEITOU** o Plano de Recuperação Judicial. Desse modo, a medida mais adequada é justamente a convocação da recuperação judicial em falência, medida postulada pela própria Administradora Judicial e corroborada pelo Ministério Público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Sendo assim, diante do contexto ora em análise, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1. CONVOLO a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, na presente data, das sociedades empresárias:

(i) CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.052.674/0001-96;

(ii) CLICHERIA NORIMAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.870.739/0001-08;

1.1. As sociedades empresárias acima nominadas são administradas por **Norimar Luiz Rossa** (Clicheria Norimar LTDA EPP) e por **Eloisa de Fatima Vesolli Rossa** (Clicheria e Design Art Facas LTDA), ambos com dados pessoais e endereços indicados no evento 22, DOC8;

2. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** como Termo Legal da Falência o dia 29/06/2023, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (28/09/2023).

3. DETERMINO que as Falidas, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário e, caso ainda não feito, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).

3.1. INABILITO as Falidas para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

4. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de e-mail ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

4.1. DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.2. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4.3. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

4.4. Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.5. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

4.6. Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRJF;

6. Nos termos do art. 99, VI da Lei n.º 11.101/2005, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;

7. FICA(M) ADVERTIDO(S) o(s) sócio(s) administrador(es), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei n.º 11.101/2005);

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **MANTENHO** a atual **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**.

9.1. DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005;

9.2. DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

9.3.1. APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

9.3.2. PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005);

9.3.2.1. Caso apontado como necessário pela Administradora Judicial, sem necessidade de prévia conclusão, **EXPEÇA-SE** mandado de fechamento e lacração a ser cumprido na sede da Falida.

9.3.3. PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

9.3.4. INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

9.3.5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

9.3.6. COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

9.3.7. O Plano Detalhado de Realização do Ativo deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo.

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

11.1. PUBLICADO O EDITAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;

12. DEVE o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de quinze dias.

12.1. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;

12.2. DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);

13. Como consequência da presente decisão, a qual decretou a quebra:

13.1. DETERMINO, por meio do Sistema SISBAJUD, o bloqueio das contas em nome das falidas: **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** (CNPJ sob o nº 27.052.674/0001-96); **CLICHERIA NORIMAR LTDA** (CNPJ sob o nº 10.870.739/0001-08);

13.1.1. Assim, **PROCEDA-SE** à pesquisa junto ao SISBAJUD para averiguar a existência de contas em nome das falidas e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do ativo.

13.1.2. Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

13.2. DEFIRO o pedido de, por meio do sistema INFOJUD, proceder a determinação para que sejam fornecidas cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda, de ITR e DIMOB das Falidas.

13.2.1. O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "Sigilo Nível 2", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

5008080-59.2023.8.24.0019

310069012134.V17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

13.3. DEFIRO o pedido de, por meio do sistema RENAJUD, proceder a determinação de bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das Falidas.

13.4. DEFIRO o pedido de, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a determinação de pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das Falidas, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ).

13.4.1. REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

13.5. OFICIE-SE à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pelas Falidas **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** (CNPJ sob o nº 27.052.674/0001-96); **CLICHERIA NORIMAR LTDA** (CNPJ sob o nº 10.870.739/0001-08);

13.6. PROCEDA-SE a consulta junto ao Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** (CNPJ sob o nº 27.052.674/0001-96); **CLICHERIA NORIMAR LTDA** (CNPJ sob o nº 10.870.739/0001-08);

13.7. OFICIE-SE ao Correio para que remata às correspondências destinadas às Falidas ao endereço da Administração Judicial (Rua Hermann Blumenau, 110, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-020), tal como prevê o art. 22, III, “d”, da LRF.

14. NOMEIO, para atuar como LEILOEIRO Norton Jochims Fernandes, Inscrição AARC de SC 424, o qual caberá a avaliação e venda dos bens.

14.1. O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3.7., deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

15. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

16. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

17. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** e Massa Falida de **CLICHERIA NORIMAR LTDA**, ambos entes despersonalizados, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA** e **CLICHERIA NORIMAR LTDA**, todos na condição de Falido, devendo figurar como representante as pessoas de Norimar Luiz Rossa (Clicheria Norimar LTDA EPP) e de Eloisa de Fatima Vesolli Rossa (Clicheria e Design Art Facas LTDA), ambos com dados pessoais e endereços indicados no evento 22, DOC8.

18.1. Registro que os procuradores das Recuperandas peticionaram nos autos e informaram que renunciaram aos poderes anteriormente conferidos. Requereram a intimação da Devedora para regularizar a representação processual (evento 339, DOC1).

18.2. Na oportunidade, restou expedido ofício para que correção da representação processual (evento 340, DOC1). Após, foram juntados aos autos os comprovantes de intimação via carta AR (evento 373, DOC1 e evento 374, DOC1), assinados pelo sócio representante da recuperanda (Sr. Norimar). Decorrido o prazo, não foram acostados aos autos qualquer documento referente a sua representação processual.

18.3. Sendo assim, o processo falimentar tramitará independentemente da constituição de novos procuradores por parte das Falidas.

18.4. Por outro lado, com o objetivo de cumprir determinações direcionadas às Falidas, os Sócios-Administradores deverão ser intimados da presente decisão, por Carta AR ou por telefone (WhatsApp).

19. PROCEDA-SE a alteração da Classe Processual, alterando Recuperação Judicial para Falência.

20. Custas processuais por conta da Massa Falida.

21. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069012134v17** e do código CRC **1ef3a538**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 3/12/2024, às 18:40:22

1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

5008080-59.2023.8.24.0019

310069012134.V17